



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei n° 047/2024, que
“Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos pesados
em estrada municipal vicinal secundária específica e dá
outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de restringir o tráfego de caminhões com 4 (quatro) eixos ou mais, na estrada vicinal às margens da Rodovia BR-277 até a estrada rural do Povoado Caratuva II, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2024.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Verifica-se que pretende o Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, proibir o tráfego de caminhões com 4 (quatro) eixos ou mais, considerados em conjunto a Carreta e o Cavalo Mecânico, carregados ou não, na estrada vicinal com a extensão de 2,28 km, localizado entre as Coordenadas 25°26'2.76"S e 50°43'12.7rO, às margens da Rodovia BR 277 até a Estrada Rural do Povoado Caratuva II, de Coordenadas 25°25'12.86"S e 50°42'19.08"O, conforme mapa apresentado.

O Prefeito Municipal apresentou a seguinte justificativa:

"O presente projeto de lei tem o escopo de restringir o tráfego de veículos pesados na estrada municipal vicinal indicada no mapa em anexo, para fins de manutenção da estrada em boas condições de trafegabilidade.

Nesse ponto, veja-se que conforme dispõe o art 24, XVI, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos municípios planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.

Ainda, o art. 7o, XVII, da Lei Orgânica de Irati, dispõe que compete ao município dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, sobre os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem por vias públicas e os limites de tráfego em condições especiais.

Além disso, o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Irati, Lei nº 4.241/2016, parte integrante do Plano Diretor Municipal, tem por diretrizes a priorização dos meios não motorizados sobre os motorizados e a diminuição dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos das pessoas e bens no município, conforme o art. 4o, III e VI. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Além disso, conforme se extrai do mapa anexo, a estrada vicinal a que se busca restringir o tráfego de veículos pesados, pode ser utilizada em desvio à praça de pedágio localizada no km 256 da rodovia BR-277, o que, além de acelerar a deterioração das vias urbanas municipais, acarreta prejuízo à receita municipal, na medida em que os veículos pesados deixam de pagar a tarifa de pedágio, reduzindo o valor de repasse a título de ISSQN.

Desse modo, resta demonstrada a necessidade de aprovação do presente projeto, o qual não irá impactar os moradores locais, mas apenas restringir o tráfego de caminhões com 4 (quatro) eixos ou mais, considerados em conjunto a Carreta e o Cavalo Mecânico na área indicada, pelo que requer a aprovação unânime de Vossas Excelências.”

O Projeto de Lei visa disciplinar e impor normas referentes à circulação do trânsito local, no que tange a passagem de caminhões com 4 (quatro) eixos ou mais, considerados em conjunto a Carreta e o Cavalo Mecânico, carregados ou não, em estrada vicinal que especifica.

Trata-se de matéria de interesse local e que suplementa a legislação estadual e federal, e, portanto, competência legislativa municipal (art. 30 da CF e art. 7º da LOM).

Também, o art. 7º, XVII da Lei Orgânica Municipal prevê que compete ao município dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, sobre os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem por vias públicas e os limites de tráfego em condições especiais.

O assunto da proposição está previsto no art. 24, XVI do Código de Transito Brasileiro, o qual prevê que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 18 de novembro de 2024.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)